



MUNICÍPIO DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

AVENIDA RIO DE JANEIRO, 125 – CENTRO – 78.573-000 – CNPJ 24.772.253/0001-41
TELEFONE 66.3547-3600

LEI COMPLEMENTAR 108/2017

De 08 de agosto de 2.017

Dispõe sobre a Homologação da Reavaliação Atuarial/2017, altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e altera o Caput do Artigo 18, da Lei Complementar n.º 041/2012 de 12/09/2012, que dispõe sobre os benefícios de Auxílio Doença, o § 3º do Artigo 83 que dispõe do Cargo de Diretor Executivo do Tapurah-Previ e inclui o §5º ao artigo 83, da Lei Complementar Municipal n.º 055/2013 e dá outras providências

O Sr. **IRALDO EBERTZ**, prefeito municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Altera os incisos, I, III e IV, do artigo 49 da Lei Complementar nº 41/2012, de 12/09/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 – (...)

I - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Segurado relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários, necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 11,00%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

(...)

III – A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 16,94%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

IV - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir.



MUNICÍPIO DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

AVENIDA RIO DE JANEIRO, 125 – CENTRO – 78.573-000 – CNPJ 24.772.253/0001-41

TELEFONE 66.3547-3600

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	Custo Suplementar
0		38.960.789,75				
1	2017	41.014.893,07	(2.054.103,32)	2.321.597,72	267.494,41	2,30%
2	2018	43.114.699,44	(2.099.806,38)	2.440.454,69	340.648,31	2,90%
3	2019	45.236.276,96	(2.121.577,52)	2.560.543,98	438.966,46	3,70%
4	2020	47.340.779,00	(2.104.502,03)	2.679.666,74	575.164,70	4,80%
5	2021	49.424.340,14	(2.083.561,15)	2.797.604,16	714.043,01	5,90%
6	2022	51.366.209,00	(1.941.868,86)	2.907.521,26	965.652,41	7,90%
7	2023	53.152.625,60	(1.786.416,60)	3.008.639,18	1.222.222,58	9,90%
8	2024	54.768.925,88	(1.616.300,28)	3.100.127,88	1.483.827,60	11,90%
9	2025	56.199.486,39	(1.430.560,51)	3.181.103,00	1.750.542,49	13,90%
10	2026	57.292.836,11	(1.093.349,73)	3.242.990,72	2.149.641,00	16,90%
11	2027	58.020.467,08	(727.630,97)	3.284.177,38	2.556.546,41	19,90%
12	2028	58.352.037,63	(331.570,55)	3.302.945,53	2.971.374,97	22,90%
13	2029	58.255.260,77	96.776,86	3.297.467,59	3.394.244,45	25,90%
14	2030	57.555.481,61	699.779,16	3.257.857,45	3.957.636,61	29,90%
15	2031	56.204.935,89	1.350.545,72	3.181.411,47	4.531.957,19	33,90%
16	2032	54.356.058,02	1.848.877,87	3.076.758,00	4.925.635,87	36,48%
17	2033	52.344.035,73	2.012.022,29	2.962.869,95	4.974.892,23	36,48%
18	2034	50.158.558,25	2.185.477,48	2.839.163,67	5.024.641,16	36,48%
19	2035	47.788.690,92	2.369.867,33	2.705.020,24	5.074.887,57	36,48%
20	2036	45.222.837,75	2.565.853,17	2.559.783,27	5.125.636,44	36,48%
21	2037	42.448.701,64	2.774.136,11	2.402.756,70	5.176.892,81	36,48%
22	2038	39.453.242,30	2.995.459,34	2.233.202,39	5.228.661,74	36,48%
23	2039	36.222.631,58	3.230.610,72	2.050.337,64	5.280.948,35	36,48%
24	2040	32.742.206,17	3.480.425,41	1.853.332,42	5.333.757,84	36,48%
25	2041	28.996.417,40	3.745.788,77	1.641.306,65	5.387.095,41	36,48%
26	2042	24.968.778,09	4.027.639,31	1.413.327,06	5.440.966,37	36,48%
27	2043	20.641.806,18	4.326.971,91	1.168.404,12	5.495.376,03	36,48%
28	2044	15.996.964,97	4.644.841,21	905.488,58	5.550.329,79	36,48%
29	2045	11.014.599,80	4.982.365,18	623.467,91	5.605.833,09	36,48%
30	2046	5.673.870,88	5.340.728,92	321.162,50	5.661.891,42	36,48%
31	2047	(47.317,83)	5.721.188,70	(2.678,37)	5.718.510,34	36,48%
32	2048	-	-	-	-	-
33	2049	-	-	-	-	-
34	2050	-	-	-	-	-
35	2051	-	-	-	-	-

Art. 2º - As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2017, serão exigidas nos termos do artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Art. 3º - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Altera a redação do Artigo 18, o § 3º do artigo 83 e inclui o § 5º ao artigo 83 da lei Complementar n.º 041/2012, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 18 - *O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.*



MUNICÍPIO DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

AVENIDA RIO DE JANEIRO, 125 – CENTRO – 78.573-000 – CNPJ 24.772.253/0001-41
TELEFONE 66.3547-3600

(...)

Art. 83 -O Cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será exercido por servidor efetivo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O salário do Diretor Executivo será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que será pago com recursos próprios do Fundo Municipal Tapurah-Previ, observando os limites Constitucionais para gastos com as despesas administrativas de no máximo 2%.

§ 4º (...)

§5º- A nomeação do Diretor Executivo pelo Prefeito Municipal dependerá de aprovação pelo conselho curador.

Art. 5º-Inclui os artigos 99-A e 99-B na lei Complementar nº 041/2012, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 99-A - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º - A cada 2 (dois) anos o aposentado por invalidez e o pensionista inválido devem passar novamente por perícia médica.

§2º - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput e o §1º deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

§ 3º- A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

II - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110 da lei 8.213/91.

§ 4º - A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele.



MUNICÍPIO DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

AVENIDA RIO DE JANEIRO, 125 – CENTRO – 78.573-000 – CNPJ 24.772.253/0001-41
TELEFONE 66.3547-3600

§ 5º - É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.

Art. 99-B - Anualmente deverá ser feito a atualização cadastral dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo ativos, aposentados, pensionistas e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Tapurah e a comprovação de vida de aposentados e Pensionistas.

§1º - A convocação para atualização cadastral dos segurados e beneficiários do RPPS de Tapurah será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§2º - A comprovação de vida dos aposentados e pensionistas será regulamentada por meio de instrução normativa a ser editada pelo Diretor Executivo do Tapurah-Previ após aprovação pelo conselho curador.

§3º - O não comparecimento para atualização cadastral ou comprovação de vida implicará em suspensão do benefício.

§4º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da suspensão do benefício de pensão, sem manifestação por parte do pensionista ou seu representante, será cessado o pagamento da quota individual da pensão, revertendo a respectiva quota em favor dos pensionistas remanescentes, ou encerrado o benefício.

Art. 6 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 99/2016.

Gabinete do prefeito municipal Tapurah, estado de Mato Grosso, aos oito dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

IRALDO EBERTZ
Prefeito Municipal